ACÓRDÃO - AC00 - 1345/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2571/2019
PROTOCOLO	: 1963542
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADOS	: 1. EDSON STEFANO TAKAZONO 2. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AVALIAÇÕES CONTÁBEIS – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES E LEGAIS – IMPROPRIEDADES – DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 21, § 2º, DA LEI FEDERAL N. 11494/2007 – INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS PELO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – EXCLUSÃO DO TOTAL DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – APLICAÇÃO DE 99,86% DO PERCENTUAL LEGAL DE 60% – APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO – ENVIO INTEMPESTIVO DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS E DA TRANSPARÊNCIA ATIVA – EXAME NÃO COMPROMETIDO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Apresentadas as contas de gestão conforme os parâmetros normativos, revelando conformidade com as determinações legais e constitucionais estabelecidas, mas verificadas as impropriedades que não impediram a análise e não as macularam a ponto de torná-las irregulares, a prestação de contas merece a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas falhas.

2. Deixa-se de aplicar a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS pela remessa intempestiva de balancetes mensais ao SICOM, diante da regularidade das contas, e recomenda-se ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas do TCE/MS, principalmente quanto aos prazos de remessa obrigatório de dados, documentos e informações.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do

Regimento Interno do TCE-MS, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Anaurilândia**, referente ao exercício de **2018**, sob a responsabilidade do Sr. **Adriano Gonçalves da Silva**, ordenador de despesa à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e pela **recomendação** ao atual gestor para que aprimore o processo de elaboração das Notas Explicativas, tendo em vista que a contabilidade registra os fatos ocorridos, devendo as Notas Explicativas elucidar o contexto em que os fatos ocorreram e detalhar a natureza dos registros e seus valores, e para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos na legislação, assim como para que dê cumprimento integral ao disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Anaurilândia, referente ao exercício de 2018, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com Resolução TCE n. 88/2018, Anexo III, item 2.3.1, “A”.

Concluídos os trabalhos, as equipes técnicas e a Procuradoria de Contas opinaram pela irregularidade das contas (ANA - DFE - 9687/2020, fls. 349/355; PAR - GACS PSS - 7047/2021, fls. 356/366 e PAR - 3ª PRC - 7915/2021, fls. 367/372).

Passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Segundo as equipes técnicas e a Procuradoria de Contas, a irregularidade que motivou a não aprovação das contas foi a ausência da abertura de créditos adicionais por superávit financeiro.

Ao examinar o Anexo 14 - Balanço Patrimonial, fls. 125/126, constata-se a existência de *superavit* financeiro[1] do exercício anterior, na ordem de R$ 6.539,48. O art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007, vigente à época, possuía previsão no sentido da obrigatoriedade da utilização dos recursos recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes fossem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Também previa a exceção de até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, recebidos nos termos do § 1º, do art. 6º da referida Lei, que poderiam ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, correspondente ao *superávit* financeiro.

As equipes técnicas, ao examinarem o Balanço Patrimonial, constataram a existência de *superávit* financeiro do exercício anterior, na ordem de R$ 6.539,48, assim como constataram que não houve abertura de créditos adicionais por este

[1] Resultado da operação (Ativo Financeiro de R$ 6.539,48 menos Passivo Financeiro de R$ 0,00).

superávit, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320/1964, abertos no primeiro trimestre, conforme verificado no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 51/53). Desse modo, não foram atendidas as disposições do artigo 21, §2º, da Lei Federal n. 11494/2007.

Tal determinação tem a finalidade de identificar verba não utilizada ou cancelamento de restos a pagar à conta do referido fundo, constituindo *superávit* financeiro, não devendo incorporar a base de cálculo do Fundeb do exercício subsequente em face de sua natureza vinculativa ao exercício anterior, não compondo, portanto, o total da receita, para efeito de cálculo dos 60% afetos aos gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício.

Vejamos a memória de cálculo para a manutenção do ensino para a educação básica pública, excluindo o valor de R$ 6.539,48:

Memória de Cálculo Manutenção do Ensino para a Educação Básica Pública Fundeb			
Fundamento	**Receitas do Fundeb**	**R$**	**%**
ADCT da CF (art. 60, II)	1. Transferências de Recursos do Fundeb. – fl. 49, linha 342	3.227.605,87	
	2. Complementação da União ao Fundeb.	0,00	
	3. Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do Fundeb (Remuneração de depósitos bancários). – fl. 49, linha 168	2.963,63	
	4. Outras Receitas do Fundeb.	0,00	
	5. Total dos Recursos do Fundeb a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4) → % = 100%.	**3.230.569,50**	**100,00**
	6. Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do Fundeb Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício (Lei nº 11.494/2007, art. 22). → R$ = (item 5 x 60%) → % = (60%).	**1.938.341,70**	**60,00**
ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do Fundeb Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**	**R$**	**%**
	7. Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, menos transferências	3.232.734,91	

	financeiras do Tesouro Municipal, se houver. Art. 22 da Lei Federal n. 11.494, de 20.06.2007. – fl. 122 – linha 86, fonte 18		
	8. (-) Despesas custeadas com o Superavit Financeiro do Exercício Anterior dos Recursos do Fundeb. – BP – fls. 125/126. Ativo Financeiro 2017 = 6.539,48 Passivo Financeiro 2017 = 0,00 *Superávit* financeiro = 6.539,48	6.539,48	
	9. (-) Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do Fundeb.	0,00	
	10. Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do Fundeb. → R$ = (7 - 8- 9) → % = (10/5).	**3.226.195,43**	**99,86**
	11. Resultado do Exame → Regular 10 ≥ 6→ Irregular 10 < 6.	**Regular**	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl.49 ; Anexo 13 – Balanço Financeiro, fls. 122/124, Anexo 14 – Balanço Patrimonial, fls. 125/126 Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, fl. 129.

Observa-se que, mesmo com a exclusão do total do *superávit* financeiro do exercício anterior, o gestor aplicou 99,86%, superando o percentual legal de 60%, estando, portanto, regular quanto à aplicação do percentual mínimo exigido. Dessa forma, recomendo ao gestor que nos próximos exercícios financeiros observe com mais rigor a legislação pertinente ao referido fundo.

As equipes técnicas também constataram intempestividade na remessa dos dados e informações. Em consulta realizada ao SICOM verificou-se que o responsável encaminhou intempestivamente os balancetes mensais dos meses de janeiro a dezembro de 2018 (fl. 291), em descumprimento ao art. 45 da Resolução TC/MS n. 88/2018, vigente à época.

O artigo em questão diz que a remessa das informações e dados, realizada pelo SICOM, deve ser enviada em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês. O gestor alegou em sua defesa que:

a) a aplicação da multa deveria ocorrer imediatamente após a falta de envio, tendo ocorrido a chamada preclusão lógica;

b) o Tribunal de Contas, em casos análogos, desconsiderou a multa assim que

constatado que o gestor fez a comprovação das remessas ao Sicom.

Concordo que a norma traz em seu bojo a palavra “imediatamente”, mas não como fato limitador do tempo de agir do Tribunal de Contas, mas no sentido de advertência ao gestor para que, uma vez não cumprido o prazo, este já estaria sujeito à imediata penalização. Se, de outro modo fosse, a Lei Orgânica também teria descrito a perda do poder sancionatório desta Corte de Contas, em virtude da ausência de penalização em curto prazo de tempo.

Por outro lado, importante frisar que essa Corte de Contas tem sim um limitador temporal para agir, que se encontra no art. 62 da LCE n. 160/2012. Vejamos:

> “...
>
> Art. 62. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreve em cinco anos contados:
>
> I - da data em que deveria ser dado conhecimento ao Tribunal do ato sujeito ao seu controle;
>
> II - da data da celebração do ato, quando sua comunicação ao Tribunal não for obrigatória”.

A norma acima citada trata, portanto, da prescrição, que é a perda da pretensão do direito de ação em decorrência da inércia do seu titular, tendo vista o transcurso de certo lapso de tempo. De outro modo, quer o gestor atribuir ao fato, ora em análise, a chamada preclusão lógica, que é a perda de uma faculdade de praticar um ato processual incompatível com outro realizado anteriormente.

Aduz o gestor que o fato de o processo ter tramitado há mais de dois anos nesta Corte de Contas (entre as unidades técnicas) e ter ocorrido a intimação é fato que conduz à preclusão lógica. Portanto, em sua visão, a tramitação dos autos seria incompatível com o ato de punir o gestor pelo descumprimento da obrigação acessória de enviar tempestivamente as remessas do Sicom.

Entendo que não. Esses são atos naturais dos processos, que não impedem qualquer outro ato processual.

Contudo, em virtude da regularidade das contas, deixo de aplicar a multa de 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela remessa intempestiva dos arquivos SICOM e recomendo ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas do TCE/MS, principalmente quanto aos prazos de remessa obrigatório de dados, documentos e informações.

Quanto à ausência das notas explicativas e da transparência ativa, acolho as manifestações das equipes técnicas no sentido de recomendar ao atual gestor:

a) para que dê cumprimento integral ao disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF, sob pena de incidir na infração prevista no art. 42, V, da LO-TCE/MS;

b) que, ao elaborarem as DCASP dos próximos exercícios financeiros, elaborem, publiquem e remetam a este TCE/MS as Notas Explicativas, seguindo modelo/roteiro e rol mínimo previsto no MCASP e nas NBCASP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Anaurilândia, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Adriano Gonçalves da Silva, ordenador de despesa à época, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual gestor para que aprimore o processo de elaboração das Notas Explicativas, tendo em vista que a contabilidade registra os fatos ocorridos, devendo as Notas Explicativas elucidar o contexto em que os fatos ocorreram e detalhar a natureza dos registros e seus valores, e para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos na legislação, assim como para que dê cumprimento integral ao disposto nos arts. 48 e 48-A da LRF;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB/KBV